



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 50/2018 (CLIRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 39/ 2018 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 10/04/2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Beto Caliman, que dispõe que as empresas que prestam serviços terceirizados com mão de obra ao município de Anchieta passem a dispor vagas de emprego através do sistema nacional de emprego (sine) e dá outras providências.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Particularmente entendo que exigir-se do empresário a contratação de mão de obra através do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE), fere a livre concorrência preconizada constitucionalmente, razão pela qual entendo pela inconstitucionalidade do referido projeto”.

Apesar da autonomia conferida aos municípios, há limites que devem ser respeitados, certo que, na esteira do princípio da simetria, as normas editadas pela Edilidade devem se ajustar aos moldes estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, pena de ostentar caráter de inconstitucionalidade.

E também a inconstitucionalidade material se encontra presente, quando a propositura expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei municipal e a Constituição, ao criar discriminações em matéria de emprego e ocupação, em desarmonia com o mandamento da isonomia.

Primando, pela boa técnica legislativa, o projeto ora analisado padece de inconstitucionalidade, violando, assim, o princípio da separação harmônica entre os Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88 e que corresponde a cláusula pétrea da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer desfavorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 13 de junho de 2018.

Renato Lorencini _____
Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. _____
Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). _____
Membro